



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.844 - ES (2013/0145920-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **MAGDA MARIA BARRETO**
AGRAVADO : **GERSON PORTO JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA REIS ROSA E OUTRO(S)**
MARCOS SÉRGIO ESPÍNDULA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração, nos termos da Súmula nº 115/STJ. Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.844 - ES (2013/0145920-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **MAGDA MARIA BARRETO**
AGRAVADO : **GERSON PORTO JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA REIS ROSA E OUTRO(S)**
 MARCOS SÉRGIO ESPÍNDULA FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, pela qual neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR MÍNIMO. AFRONTA AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA ILEGALIDADE DE RESOLUÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta não estarem presentes os requisitos do art. 557 do CPC para que seja proferida decisão monocrática, porquanto não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência (fls. 601/603) e que o Conselho de Medicina detém atribuição para fixar os valores a serem cobrados pelas consultas e pelos procedimentos médicos (fls. 605/608).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.844 - ES (2013/0145920-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração, nos termos da Súmula nº 115/STJ. Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

O presente recurso não pode ser conhecido, pois o advogado subscritor da petição do agravo regimental, Dr. Pablo Luiz Rosa Oliveira, OAB/ES 11.137, não possui procuração nos autos, conforme certificado à fl. 612.

Na linha da jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Confiram-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA ÀS ADVOGADAS SUBSCRITORAS DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO-CONHECIMENTO.

- 1.- Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 2.- Além disso, na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).
- 3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.
- 4.- Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 136.303/SP, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE CUJOS ORIGINAIS NÃO FORAM APRESENTADOS CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI N. 9.800/1999.

1. O agravo regimental não merece sequer conhecimento, à luz do entendimento contido na Súmula n. 115 do STJ (Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos), e também porque não apresentada a petição original da peça recursal nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei n. 9.800/1999 (v.g.: AgRg no Ag 897.657/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no AREsp 122.130/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/06/2012).

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1.319.176/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL, EMBORA REGULARMENTE CONSTITUÍDO, NÃO ASSINOU A PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO NÃO SUPRIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Considera-se inexistente nas instâncias extraordinárias o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

2. Em sede de recursos excepcionais, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC.

3. No caso concreto, a subscritora da petição do recurso especial não possui procuração nos autos. Não obstante a existência de outros advogados habilitados nos autos, verifica-se que estes também não assinaram a referida petição, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 115/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 67.104/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 9/3/2012)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0145920-9

**AgRg no
REsp 1.383.844 / ES**

Números Origem: 00069728420044025001 200450010069721 69728420044025001

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MAGDA MARIA BARRETO
RECORRIDO : GERSON PORTO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : CLÁUDIA REIS ROSA E OUTRO(S)
MARCOS SÉRGIO ESPÍNDULA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MAGDA MARIA BARRETO
AGRAVADO : GERSON PORTO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : CLÁUDIA REIS ROSA E OUTRO(S)
MARCOS SÉRGIO ESPÍNDULA FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.